

## OUTRAS INFORMAÇÕES

## 1. Valor Básico de Serviço Contratado por Percurso (VSC):

Equivalente à multiplicação do total de remessas contratadas por mês, por percurso (ida/volta), pelo valor correspondente à remessa de 2 kg, respeitado o mínimo da frequência de oito remessas (ida/volta) por mês.

## 2. Remessa fora de frequência: Será cobrado o mesmo valor da remessa contratada

## 3. Indenização Automática:

R\$ 100,00

Em caso de extravio e perda, a responsabilidade da ECT limita-se ao preço da remessa afetada mais o valor da Indenização Automática, vigente na data de autorização do pagamento da indenização.

A indenização será devida caso o pedido de informação não seja respondido dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

## ASSUNTOS GERAIS

## 1. Fornecimento do malote:

Serão cedidos tantos malotes quantos forem necessários para cumprir a frequência contratada pelo cliente.

## Observação:

Caso o malote seja danificado por uso indevido ou não devolução à ECT após cancelamento do percurso ou contrato, caberá indenização por parte do cliente, a título de reposição, com os seguintes valores unitários:

Indenização Malote Médio (115100130): R\$ 58,83 - Código Serviço: 5524-7

Indenização Malote Grande (115100148): R\$ 73,55 - Código Serviço: 5525-5

## Faixa de CEP de Tarifação Capital

Consultar tabela de CEP Local e Divisa no seguinte endereço: \\sac0051\SISTEMAS\_II\PRECOS\_TARIFAS\Tarifas\_Nacionais

## Faixa de CEP de Tarifação Divisa

Consultar tabela de CEP Local e Divisa no seguinte endereço: \\sac0051\SISTEMAS\_II\PRECOS\_TARIFAS\Tarifas\_Nacionais

## ANEXO II

## Grupo I:

Argentina, Paraguai e Uruguai.

## Grupo II (demais países da América do Sul):

Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Falkland (Malvinas), Guiana, Guiana Francesa, Peru, Suriname e Venezuela.

## Grupo III (Américas Central e do Norte):

América Central - Anguilla, Antígua e Barbuda, Antilhas Holandesas, Aruba, Bahamas, Barbados, Belize, Bermudas, Cayman, Costa Rica, Cuba, Dominica, Dominicana, El Salvador, Granada, Guadalupe, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, Martinica, Montserrat, Nicarágua, Panamá, Santa Lúcia, São Cristóvão e Nevis, São Vicente e Granadinas, Trindade e Tobago, Turcks e Caicos e Virgens Britânicas; América do Norte - Canadá, Estados Unidos, Groenlândia, México e Saint-Pierre e Miquelon.

## Grupo IV (Europa):

Albânia, Alemanha, Áustria, Belarus, Bélgica, Bósnia-Herzegovina, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Faroe, Finlândia, França, Gibraltar, Grã-Bretanha, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Iugoslávia, Letônia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia, Malta, Moldávia, Mônaco, Noruega, Países Baixos, Polônia, Portugal, Romênia, San Marino, Suécia, Suíça, Tcheca (Rep.), Ucrânia e Vaticano.

## Grupo V (Ásia e Oriente Médio, África e Oceania):

Ásia e Oriente Médio - Afeganistão, Arábia Saudita, Armênia, Azerbaijão, Bangladesh, Bahrein, Brunei, Butão, Camboja, Catar, Cazaquistão, China, Cingapura, Coreia do Norte, Coreia do Sul, Emirados Árabes Unidos, Filipinas, Geórgia, Hong Kong, Iêmen, Índia, Indonésia, Irã, Iraque, Israel, Japão, Jordânia, Kuwait, Laos, Líbano, Macau, Malásia, Maldivas, Mianmar, Mongólia, Nepal, Omã, Paquistão, Quirguistão, Rússia, Síria, Sri-Lanka, Tailândia, Taiwan, Tadjiquistão, Turcomenistão, Turquia, Uzbequistão e Vietnã;

África - África do Sul, Angola, Argélia, Ascensão, Benin, Botsuana, Burkina Faso, Burundi, Cabo Verde, Camarões, Centro-Africana, Chade, Comores, Congo (Rep. Dem.), Congo, Costa do Marfim, Djibuti, Egito, Eritreia, Etiópia, Gabão, Gâmbia, Gana, Guiné, Guiné Equatorial, Guiné-Bissau, Lesoto, Libéria, Líbia, Madagascar, Malavi, Mali, Marrocos, Maurício, Mauritânia, Mayotte, Moçambique, Namíbia, Níger, Nigéria, Quênia, Reunião, Ruanda, Santa Helena, São Tomé e Príncipe, Senegal, Serra Leoa, Seycheles, Somália, Suazilândia, Sudão, Tanzânia, Togo, Tristão da Cunha, Tunísia, Uganda, Zâmbia e Zimbábue;

Oceania - Austrália, Cook, Fiji, Guam, Kiribati, Nauru, Nova Caledônia, Nova Zelândia, Papua-Nova Guiné, Pitcairn, Polinésia Francesa, Salomão, Samoa, Timor Oriental, Tonga, Tuvalu, Vanuatu e Wallis e Futuna.

(\*) Republicar por ter saído sem as tabelas, republicada no DOU nº 217, de 12 de novembro de 2018, Seção I, pág. 25.

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO**

## DESPACHO Nº 147/2017

PROCESSO 53500.208422/2015-41 Interessado: Claro S.A., Porto Seguro Telecomunicacoes Ltda. - I. Determinar que a Porto Seguro Telecomunicações Ltda., nos termos do artigo 27, II do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, forneça os serviços de faturamento, cobrança e atendimento (faturamento conjunto) à Claro S.A., no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação das partes do teor da decisão; II. Determinar que a Porto Seguro Telecomunicações Ltda. comprove o cumprimento do item I à Superintendência de Competição no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da disponibilização dos serviços elencados no artigo 27, II do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998; III. Autorizar a Claro S.A. a proceder a suspensão do tráfego com a Porto Seguro Telecomunicações Ltda., caso não seja cumprido o item I. A suspensão da interconexão deve ser realizada apenas após 5 (cinco) dias úteis contados da notificação à Porto Seguro Telecomunicações Ltda. acerca da intenção da Claro S.A. de proceder a interrupção. Sendo que, a cópia da notificação dirigida à Porto Seguro Telecomunicações Ltda. deve ser enviada à Anatel, para que integre o presente processo; IV. Determinar que a Porto Seguro Telecomunicações Ltda., veicule na página inicial de seu sítio na internet, em 2 (dois) dias úteis a contar da data da notificação do item III, comunicado contendo a seguinte mensagem: A Porto Seguro Telecomunicações Ltda. vem a público informar que, a partir do dia XX/XX/201X, as chamadas destinadas à rede da Claro S.A. estão temporariamente suspensas por motivos de ordem regulatória. As chamadas destinadas à rede Claro S.A. serão restabelecidas tão logo sejam dirimidos os problemas identificados. V. Enviar Memorando à Superintendência de Controle de Obrigações para análise quanto à instauração de Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - PADO, nos termos do artigo 158, IV, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013; e VI. Notificar as partes do inteiro teor da decisão.

ABRAÃO BALBINO E SILVA  
Superintendente

## DESPACHO Nº 197/2017

PROCESSO 53500.208422/2015-41 Interessado: Claro S.A., Porto Seguro Telecomunicacoes Ltda. I. Conhecer do Recurso Administrativo interposto por CLARO S/A, uma vez preenchidos os requisitos necessários, nos termos do art. 115, § 1º, do Regimento Interno da Anatel.

ABRAÃO BALBINO E SILVA  
Superintendente

## DESPACHO Nº 253/2017

PROCESSO 53500.030035/2014-11 Interessado: Telefônica Brasil S.A., Transit do Brasil S.A. a) Reconhecer que o modelo de negócio apresentado pela TRANSIT DO BRASIL LTDA é fundamentado na fraude de interconexão, caracterizada pela reoriginação de chamadas; b) DETERMINAR que a TRANSIT DO BRASIL LTDA. cesse a conduta de reoriginação do tráfego, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar da notificação deste Despacho; c) AUTORIZAR a TELEFÔNICA BRASIL S.A. a proceder a suspensão do tráfego com a TRANSIT DO BRASIL LTDA, seja originado ou terminado em sua rede, em caso de não atendimento da alínea "b". A suspensão da interconexão deve ser realizada apenas após 5 (cinco) dias úteis contados da notificação à TRANSIT acerca da intenção da TELEFÔNICA de proceder a interrupção. Sendo que, a cópia da notificação dirigida à TRANSIT deve ser enviada à Anatel, para que integre o presente processo; d) DETERMINAR que, caso a TELEFÔNICA exerça a opção descrita na alínea "c", seja mantido o devido encaminhamento de chamadas de acesso aos serviços previstos no Regulamento sobre as Condições de Acesso e Fruição dos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC, aprovado pela Resolução nº 357, de 15/03/2004; e) DETERMINAR que a TRANSIT DO BRASIL LTDA., caso a TELEFÔNICA exerça a opção descrita na alínea "c", veicule na página inicial de seu sítio na internet, em 2 (dois) dias úteis a contar da data da notificação do item c, comunicado contendo a seguinte mensagem: A TRANSIT DO BRASIL LTDA. vem a público informar que, a partir do dia XX/XX/201X, as chamadas destinadas e originadas na rede da TELEFÔNICA BRASIL S.A. estão temporariamente suspensas por motivos de ordem regulatória, considerando os diversos processos administrativos que apontam a ocorrência de fraude de interconexão provocada pela TRANSIT. As chamadas destinadas e originadas na rede TELEFÔNICA BRASIL S.A. serão restabelecidas tão logo sejam dirimidos os problemas identificados. f) DETERMINAR que TRANSIT apresente, em até 15 (quinze) dias da notificação, novo planejamento técnico de interconexão à TELEFÔNICA, se comprometendo à entrega de tráfego em estrita conformidade com a regulamentação e com a Oferta de Referência de Produto de Atacado Interconexão em Redes Móveis homologada para a TELEFÔNICA; g) DETERMINAR a TELEFÔNICA BRASIL S.A. realize o restabelecimento da interconexão, mediante a conformidade da solicitação referida no item anterior. h) ENVIAR Memorando à Superintendência de Controle de Obrigação (SCO) para análise quanto à instauração de PADO, nos termos do art. 158, IV, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013. i) NOTIFICAR as partes acerca do teor do presente Despacho.

ABRAÃO BALBINO E SILVA  
Superintendente

## DESPACHO Nº 136/2018

PROCESSO 53500.208422/2015-41 Interessado: Claro S.A., Porto Seguro Telecomunicacoes Ltda. I. Conferir tratamento sigiloso às informações presentes no documento: SEI nº 1502242, com concessão de vistas/cópias apenas para Claro S.A. e Porto Seguro Telecomunicações Ltda. II. Notificar as partes da decisão.

ANA BEATRIZ RODRIGUES DE SOUZA RAMOS  
Superintendente  
Substituta

